

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – DO OBJETO

Contratação de empresa para a execução de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil, com conhecimento e experiência na área pública municipal nas áreas orçamentaria, contábil, patrimonial, de gestão fiscal e financeira ao município de João Alfredo – PE.

2 – DA SINGULARIDADE

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição indispensável para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão natureza singular utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse natureza singular, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa para a execução de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender as necessidades da Prefeitura de João Alfredo – PE

Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretense executor e ao modo de sua provável execução. Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Não obstante, sabemos que esta singularidade no serviço de contabilidade não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Resta claro que não dá para definir o alcance da expressão serviços técnicos de natureza singular sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, **irrelevante que seja prestado por A ou B**, não há razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. (Grifamos)*

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida... (obra citada, p. 55, grifos nossos)

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um destaque, o qual configura exatamente modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial “in loco”, conforme as necessidades da Contratante.

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Cabe citar aqui decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atuou como Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz:

O Decreto-Lei n. 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública, o que temos por comprovado no caso em tela através da documentação acostada aos autos.

É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) não vem claramente discriminado dispositivo legal pertinente (rol do art. 13, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Para a exata compreensão, esclarecemos que os serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura municipal e todos os Fundos do

município de João Alfredo – PE, a serem contratados não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários da Prefeitura Municipal, mas se trata sim, de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução.

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a singularidade do objeto, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura municipal, para execução do objeto a ser contratado, tendo em vista sua peculiaridade, para que a Prefeitura Municipal e todos os Fundos cumpram efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública, demonstrando uma absoluta inviabilidade de competição.

Portanto, dada a natureza singular do objeto bem como a atividade, não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional.

3 – DA RAZÃO DE ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa **PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADE LTDA**, sediada na Rua Valdomiro Silveira, nº 64, Indianópolis, CEP: 55.024-070, Caruaru – PE, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 19.557.145/0001-16, para a execução de Serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, com conhecimento e experiência na área pública municipal nas áreas orçamentaria, contábil, patrimonial, de gestão fiscal e financeira ao município de João Alfredo – PE, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios pernambucanos, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações.

Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza singular, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

3 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação da empresa para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, com conhecimento e experiência na área pública municipal nas áreas orçamentaria, contábil, patrimonial, de gestão fiscal e financeira, uma vez que o Gestor, do Poder Executivo municipal, precisa contratar uma assessoria contábil com

capacidade técnica e intelectual à altura das necessidades do Município que assume diante das exigências legais a que estão sujeitos esses entes federativos.

A Administração Pública, portanto, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão. Neste sentido, a Prefeitura Municipal, bem como todos os Fundos do Município de João Alfredo-PE precisam dos serviços especializados em contabilidade aplicada ao setor público, com planejamento, elaboração de relatórios técnicos e de gestão, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe da Prefeitura encarregada pelos serviços contábeis, evitando que as prestações de contas venham a ser rejeitadas e/ou não aprovadas pelos órgãos fiscalizadores e repassadores de recursos, via transferências voluntárias.

Por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, natureza singular e de fundamental importância, pois sem realização desses serviços os atos da administração ficarão à mercê de futuras diligências dos Tribunais, do Ministério Públicos e de qualquer órgão executor e fiscalizador dos governos Estadual e Federal.

Desta forma, nos termos do Art. 25, Inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

4 – DO PREÇO

O valor mensal proposto pela empresa **PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADE LTDA** no valor correspondente a R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), estão compatíveis com os valores praticados no mercado, em conformidade com pesquisa efetuada no Tome Contas, dispostas nos autos.

5 – DA CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, conclui-se que a contratação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, pelos motivos já justificados, é caso nítido de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a qual remete-se a contratação da empresa **PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADE LTDA**, sediada na Rua Valdomiro Silveira, nº 64, Indianópolis, CEP: 55.024-070, Caruaru – PE, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 19.557.145/0001-16, em conformidade ainda com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e suas modificações.

João Alfredo, 31 de janeiro de 2022.

José Antonio Martins da Silva
-Prefeito-